

PROJETO DE LEI

Nº 642/2011

LEI Nº 9904

AUTÓGRAFO Nº 463/11

Nº

**URGENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro provenientes

de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 - Lei nº 9.487, de 14 de

dezembro de 2011, às Entidades Beneficentes que desenvolvam programas

e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de Dezembro de 2011.

PL 642/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-159/2011.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 20 DEZ 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro proveniente de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados à Cultura e ao Lazer, e dá outras providências.

Anualmente, através de Emendas feitas pelos Nobres Vereadores ao Orçamento do Município, vem sendo concedido auxílio, mediante convênio, às entidades beneficentes e/ou assistenciais, sem fins lucrativos, que desenvolvam programas e projetos nas áreas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura e lazer, juventude, meio ambiente, etc., desde que declaradas de utilidade pública nos termos da Lei 444, de 9 de agosto de 1956, com o intuito de promover melhores condições de vida à população menos favorecida ou em situação de risco social de nossa cidade.

Após a aprovação do Orçamento anual pelo Legislativo com as respectivas Emendas e a publicação da Lei Orçamentária, através de Decreto do Executivo que estabelece os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para fazer jus ao auxílio e, mediante prévia aprovação pela Secretaria de Cultura e Lazer, do Plano de Trabalho e da documentação apresentados pela Entidade, bem como a assinatura de termo de Convênio, o benefício é concedido.

Ocorre que, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a concessão de recursos públicos para o setor privado, deverá ser autorizada por Lei específica, não bastando que a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária.

Assim, embora a concessão de auxílio proveniente de Emendas Parlamentares às entidades que desenvolvem programas e projetos na área da cultura e lazer, através de convênio a ser celebrado com a Secretaria de Cultura e Lazer, já esteja previsto na Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2012, o presente Projeto tem por objetivo, atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação feita pelo Ministério Público local.

PROTUDO GERAL

20-Dez-2011-09:36-107645-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-159/2011 – fls. 2.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, posto que de relevante interesse público a finalidade a que se destina, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do Projeto em Lei, em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROPOSTA GENL  
20-Dez-2011-09:26-107645-2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Emendas SECULT 2012



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 642/2011

(Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro provenientes de emendas parlamentares ao orçamento de 2012 – lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011-, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro às entidades beneficentes relacionadas no Anexo I desta Lei, nos valores ali estabelecidos, para implantação e/ou manutenção de seus programas e projetos na área de cultura e lazer, ou ainda para investimentos visando a melhoria dos mesmos.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo se dará mediante convênio e nos termos das Emendas Parlamentares ao orçamento vigente (Lei nº 9.847, 14 de dezembro de 2011), relacionadas no Anexo I desta Lei:

Art. 2º As entidades ora contempladas receberão o auxílio financeiro de que trata o artigo anterior, desde que:

I - Apresentem Plano de Trabalho e seu orçamento, assinado pelo Presidente e responsável do Projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

II - Obtenham prévia aprovação de seu Plano de Trabalho, pela Secretaria da Cultura e Lazer;

III - Tenham capacidade física e humana para dar digno atendimento aos usuários da Entidade, atendidos os critérios de qualidades mínimas sugeridos pelo CMAS e CMDCA;

IV - Sejam declaradas de utilidade pública municipal há mais de 02 (dois) anos;

V - Não tenham fins lucrativos e/ou econômicos;

VI - Tenham seus objetivos estatutários em consonância com as diretrizes e princípios da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07/12/93) e com os estatutos dos segmentos que atende.

VII - Estejam regularmente constituídas há mais de 02 (dois) anos;

VIII - Tenham um corpo associativo de contribuintes em número suficiente para manter atividades básicas da Entidade, com contribuições regulares e/ou promover atividades de auto-sustentação para este fim;

IX - Não possuam servidores públicos nos quadros de dirigentes;

X - Apresentem:

a) Relatório de atividades do ano corrente;

b) Ata da última reunião da Diretoria em exercício;

c) Cópia do último balanço anual assinado pelo contador com o nº do CRC e pelo Presidente da Entidade.

d) Inscrição Municipal;

e) Relação nominal dos assistidos pela Entidade.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- f) Cópia do Estatuto Social registrado em Cartório.
- g) CNPJ;
- h) Cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante (s) legal(ais);
- i) Carta de apresentação do Contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe;
- j) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND;
- l) Certidão de Regularidade Junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XIV - No caso de alteração apresentar:

- a) cópia do estatuto social atualizado registrado em Cartório;
- b) cópia da ata de eleição da Diretoria atual legalmente constituída;
- c) carta de apresentação do contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe.
- d) Cópia do CNPJ

Art. 3º Após a utilização dos recursos financeiros concedidos nos termos desta Lei, as Entidades deverão fazer a prestação de contas em papel timbrado e entregá-la até 30 (trinta) dias após o encerramento do Convênio, se o repasse for feito em parcela única, prestação essa que deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da Entidade, com as notas fiscais devidamente carimbadas com os seguintes dizeres: "PAGO COM RECURSOS DO CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SECULT PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES", nos moldes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Serão aceitos holerites, notas fiscais que contenham CPF do recebedor, guias de recolhimento de impostos e contribuições em nome da Entidade. Não serão aceitos recibos e os comprovantes deverão ser do período do repasse da verba.

II - Relatório de atividades;

III - Balancete demonstrando as receitas;

IV - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;

V - Cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

§1º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 anos.

§2º Se o repasse for feito em parcelas, a prestação de contas deverá ser feita mensalmente e os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba e vir acompanhados de:

- a) solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados. Informar no corpo da solicitação, o nome do Banco, número da Agência e da Conta Corrente específica, onde será efetuado o depósito;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

- b) Relação nominal dos usuários que frequentaram a Entidade naquele mês, conforme modelo emitido pela SECULT, assinado pelo presidente da Instituição;
- c) Relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês;

§3º Após a aprovação da prestação de contas mensal pela Secretaria de Cultura e Lazer, será encaminhado a Secretaria de Finanças o pedido de liberação da parcela seguinte, a qual emitirá a ordem de pagamento, sendo que o recibo de depositado em conta bancária da Entidade, especificamente aberta para esse fim, valerá como comprovante de pagamento.

§4º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igualou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade possa celebrar novos convênios com o Município ou receba o repasse do mês seguinte.

§7º Em caso do recebimento dos recursos provenientes de Emendas Parlamentares em parcelas mensais, deverá ser entregue mensalmente a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Caso as certidões estejam vencidas o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização das mesmas junto a Secretaria de Cultura e Lazer.

§8º A Entidade deverá, ainda, comprovar a entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores.

§9º As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos não autorizados; passagens aéreas e terrestres; hospedagem; promoção de festas e eventos; pagamento de impostos e encargos anteriores à celebração do convênio.

§10 Comprovações de pagamento de materiais, mão de obra, pagamento de impostos e contribuições relativos a construção, reforma ou ampliação, bem como a aquisição de material permanente, somente serão admitidos em caso de verba destinada a investimentos voltados à melhoria dos programas e projetos da Entidade contemplada com recursos provenientes de Emendas Parlamentares;

Art. 4º A Conveniada deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Cultura e Lazer fornecer apoio técnico à Entidade conveniada, quanto à área de Cultura e Lazer, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes.

Art. 6º Caberá à Entidade conveniada participar de todas as reuniões programadas, com antecedência, pela Secretaria de Cultura e Lazer, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 7º Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Entidade para a execução do Convênio autorizado por esta Lei.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará a suspensão do Convênio.

Art. 9º A prestação de contas de que trata o artigo anterior deverá obedecer às disposições legais vigentes atinentes à matéria, especialmente, as previstas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como suas alterações subsequentes, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 10 Fica expressamente vedado às entidades beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não, assim como a aplicação de tais recursos em atividade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento de 2012 da Secretaria de Cultura e Lazer, e relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ENTIDADE BENEFICIARIA	DESTINACAO	ORGÃO	FUNCIONAL			AÇÃO	CATEGORIA	TOTAL
AECA-ASSOC. DE EDUCACAO CULTURAL E ARTE - MACS	EM.2012.587	18.01.00	13	392	3009	3152	4.4.50.00.00	R\$ 3.000,00
ASS GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.161	18.01.00	13	392	3009	4669	3.3.50.00.00	R\$ 131.025,00
ASS. AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.011	18.01.00	13	392	3009	3000	4.4.50.00.00	R\$ 40.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.244	18.01.00	13	391	3009	3099	4.4.50.00.00	R\$ 10.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.462	18.01.00	13	392	3009	3199	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.721	18.01.00	13	392	3009	3112	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.849	18.01.00	13	392	3009	6069	3.3.50.00.00	R\$ 20.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.912	18.01.00	13	392	3009	3248	4.4.50.00.00	R\$ 40.000,00
ASSOCIACAO CULTURAL COESAO POETICA DE SOROCABA	EM.2012.602	18.01.00	13	392	3009	4886	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO DE EDUCACAO CULTURA E ARTE - AECA	EM.2012.902	18.01.00	13	392	3009	6088	3.3.50.00.00	R\$ 30.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.246	18.01.00	13	392	3009	4698	3.3.50.00.00	R\$ 10.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.425	18.01.00	13	392	3009	4759	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.579	18.01.00	13	392	3009	4870	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO-AMIGOS DA CULTURA	EM.2012.638	18.01.00	13	392	3009	3146	4.4.50.00.00	R\$ 10.000,00
CASA DE ESPANA DOM FELIPE II	EM.2012.235	18.01.00	13	392	3009	4747	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
CENTRO CULTURAL DE TRADICOES NORDESTINAS SOROCABA	EM.2012.580	18.01.00	13	392	3009	4871	3.3.50.00.00	R\$ 25.000,00
CENTRO CULTURAL DE TRADICOES NORDESTINAS SOROCABA	EM.2012.739	18.01.00	13	392	3009	4970	3.3.50.00.00	R\$ 17.000,00
CENTRO CULTURAL QUILOMBINHO	EM.2012.427	18.01.00	13	392	3009	4757	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
CLUBE ATLETICO BARCELONA	EM.2012.436	18.01.00	13	392	3009	4800	3.3.50.00.00	R\$ 12.000,00
CONSELHO DE PASTORES DE SOROCABA	EM.2012.737	18.01.00	13	392	3009	4968	3.3.50.00.00	R\$ 25.000,00
CORPORACAO MUSICAL FRANCISCO DIMAS DE MELO	EM.2012.240	18.01.00	13	392	3009	4750	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
GABINETE DE LEITURA DE SOROCABA	EM.2012.097	18.01.00	13	392	3009	3012	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
GABINETE DE LEITURA DE SOROCABA	EM.2012.665	18.01.00	13	392	3009	3134	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.162	18.01.00	13	392	3009	3025	4.4.50.00.00	R\$ 10.025,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.431	18.01.00	13	392	3009	3073	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.585	18.01.00	13	392	3009	3154	4.4.50.00.00	R\$ 4.000,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.645	18.01.00	13	391	3009	4922	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
IHGGS INST HIST GEOGRAF GENEAL SOROCABA	EM.2012.213	18.01.00	13	391	3009	3028	4.4.50.00.00	R\$ 20.000,00



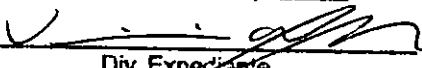


# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

IHGGS INST HIST GEOGRAFICO GENEAL SOROCABA	EM.2012.608	18.01.00	13	392	3009	4892	3.3.50.00.00	R\$ 30.000,00
IHGGS-INST.HIST.,GEOGR.E GENEALOGICO DE SOROCABA	EM.2012.586	18.01.00	13	392	3009	3153	4.4.50.00.00	R\$ 10.000,00
IHGGS-INST.HIST.,GEOGRAF.E GENEALOGICO DE SOROCABA	EM.2012.798	18.01.00	13	392	3009	6022	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
IHGGS-INST.HIST.,GEOGRAF.E GENEALOGICO DE SOROCABA	EM.2012.936	18.01.00	13	392	3009	6120	3.3.50.00.00	R\$ 40.000,00
INST. HIST.GEOG.GENEAL.SOR.CASA ALUISIO DE ALMEIDA	EM.2012.027	18.01.00	13	392	3009	3002	4.4.50.00.00	R\$ 20.000,00
MUSEU ARQUIDIOCESANO DE ARTE SACRA	EM.2012.836	18.01.00	13	392	3009	6057	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
SOC CULTURAL BENEF 28 DE SETEMBRO	EM.2012.518	18.01.00	13	392	3009	4827	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE 28 DE SETEMBRO	EM.2012.747	18.01.00	13	392	3009	3108	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE 28 DE SETEMBRO	EM.2012.853	18.01.00	13	392	3009	6073	3.3.50.00.00	R\$ 10.000,00
SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE 28 DE SETEMBRO	EM.2012.933	18.01.00	13	392	3009	6117	3.3.50.00.00	R\$ 10.000,00

Recebido na Div. Expediente  
20 de dezembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões  
s/s 22, 12, 11  
  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCENLENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 642/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às Entidades Beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados à cultura e ao lazer, e dá outras providências.

Sobre a proposição apresentada, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, temos a expor:

*“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

## TÍTULO I

*Da Lei de Orçamento*

### CAPÍTULO I

*Disposições Gerais*

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.*

### CAPÍTULO III

*Da Despesa*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

### *DESPESAS CORRENTES*

*Despesas de Custeio*

*Transferências Correntes*

*§ 3º Considera-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo como: (g.n.)*

*I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;”. (g.n.)*

Este PL dispõe, ainda, que em contrapartida da Subvenção Social recebida, a Entidade beneficiada deverá prestar contas e apresentar documentos que menciona, para fins de fiscalização. Sublinha-se que a fiscalização Municipal exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, está estabelecida na Constituição da República:

### *CAPÍTULO IV*

### *DOS MUNICÍPIOS*

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” (g.n.)*

Valemo-nos do professor Petrônio Braz, abaixo-expostos, concernente ao controle interno, fiscalização orçamentária e patrimonial do Município exercido pelo Poder Executivo:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Fiscalização Financeira e Orçamentária*

*Controle é verificação administrativa, fiscalização financeira, tendo, em Direito Administrativo, o sentido de autoverificação. Observa ADILSON SOARES COSTA (R.TCMG 17/4, p. 241) que o termo controle atualmente tem abrangência gigantesca em todo mundo, quando cada vez mais a administração pública é alvo de observação e é cobrada pelos seus atos.*

Como dispõe a Constituição da República, em seu art. 31, caput, e regulamentam as Leis Orgânicas Municipais, a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

### *Controle Interno*

*“O controle interno da fiscalização orçamentária e patrimonial do Município é exercido pelo Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, envolvendo:*

*II – a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;*

*V – o apoio ao controle externo, exercido pela Câmara Municipal” .*

*Na execução do controle interno o Poder Executivo, sem prejuízo das Atribuições da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*deve acompanhar a execução do orçamento, verificando a execução dos programas de trabalho e regularidade da realização da receita e da despesa<sup>1</sup>.*

Destaca-se, outrossim, que a concessão de auxílio financeiro de que trata este PL, se dará mediante convênio, frisa-se que os doutrinadores, sem muita variação e calcados em regras do Direito Positivo anterior a 1988, têm definido o convênio como sendo o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenientes.

Em conformidade com a Lei Orgânica do Município, matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa ligeferante privativa do Senhor Prefeito Municipal, *in verbis*:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - (...)*

*XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei".*

Constata-se que este Projeto de Lei, está em conformidade com o nosso Direito Positivo, pois a concessão de auxílio financeiro a entidades que desenvolvem programas e projetos voltados à cultura e ao lazer trata-se de subvenção social e essa é despesa corrente destinada a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, a mencionada despesa consta no Orçamento Municipal; a fiscalização da aludida despesa pelo Município através do sistema de controle interno do Poder Executivo é um mandamento Constitucional; por fim verifica-se que a concessão

<sup>1</sup> BRAZ, Petrónio. *Tratado de Direito Municipal*. Leme/SP: Ed. Mundo Jurídico, 3º Ed, Vol. 1, 2009. 655, 660, 661, pp.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

de auxílio financeiro de que trata este PL, se dará mediante convênio, cuja celebração é matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.


Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

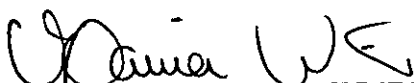
*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 642/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 - Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, - às Entidades Benéficas que desenvolvam programas e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de dezembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





Parcer Favorável

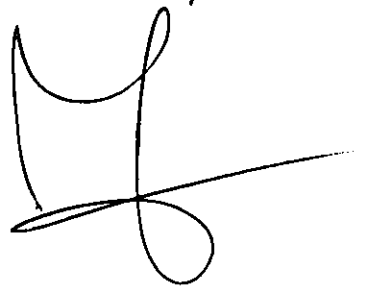
Allypo  
22/12/11

- Concordo com o Relator



Anselmo Rolim Neto  
Vereador

22/12/11





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 642/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 - Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, - às Entidades Beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de dezembro de 2011.

  
**JOSE GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 642/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 - Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, - às Entidades Beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de dezembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** SE. 81/2011

APROVADO  REJEITADO

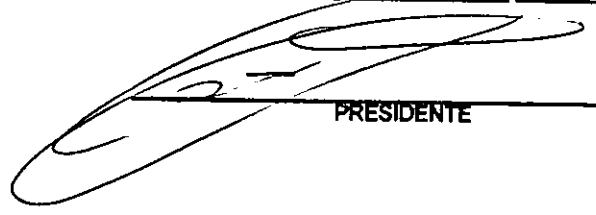
EM 22 / 12 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE. 82/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 22 / 12 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2428

Sorocaba, 26 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468 e 469/2011, aos Projetos de Lei nºs 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647 e 648/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
 Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
 Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 463/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro provenientes de emendas parlamentares ao orçamento de 2012 - Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011-, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados à cultura e ao lazer, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 642/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro às entidades beneficentes relacionadas no Anexo I desta Lei, nos valores ali estabelecidos, para implantação e/ou manutenção de seus programas e projetos na área de cultura e lazer, ou ainda para investimentos visando a melhoria dos mesmos.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo se dará mediante convênio e nos termos das emendas parlamentares ao orçamento vigente (Lei nº 9.847, 14 de dezembro de 2011), relacionadas no Anexo I desta Lei:

Art. 2º As entidades ora contempladas receberão o auxílio financeiro de que trata o artigo anterior, desde que:

I - apresentem Plano de Trabalho e seu orçamento, assinado pelo Presidente e responsável do Projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

II - obtenham prévia aprovação de seu Plano de Trabalho, pela Secretaria da Cultura e Lazer;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - tenham capacidade física e humana para dar digno atendimento aos usuários da entidade, atendidos os critérios de qualidades mínimas sugeridos pelo CMAS e CMDCA;

IV - sejam declaradas de utilidade pública municipal há mais de 02 (dois) anos;

V - não tenham fins lucrativos e/ou econômicos;

VI - tenham seus objetivos estatutários em consonância com as diretrizes e princípios da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07/12/93) e com os estatutos dos segmentos que atende;

VII - estejam regularmente constituídas há mais de 02 (dois) anos;

VIII - tenham um corpo associativo de contribuintes em número suficiente para manter atividades básicas da entidade, com contribuições regulares e/ou promover atividades de auto-sustentação para este fim;

IX - não possuam servidores públicos nos quadros de dirigentes;

X - apresentem:

- a) relatório de atividades do ano corrente;
- b) ata da última reunião da Diretoria em exercício;
- c) cópia do último balanço anual assinado pelo contador com o nº do CRC e pelo Presidente da entidade;
- d) inscrição municipal;
- e) relação nominal dos assistidos pela entidade;
- f) cópia do estatuto social registrado em Cartório;
- g) CNPJ;
- h) cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante (s) legal(ais);
- i) carta de apresentação do Contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe;
- j) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND;
- l) Certidão de Regularidade Junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

XIV - no caso de alteração apresentar:

- a) cópia do estatuto social atualizado registrado em Cartório;
- b) cópia da ata de eleição da Diretoria atual legalmente constituída;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

- c) carta de apresentação do contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe;  
d) cópia do CNPJ.

Art. 3º Após a utilização dos recursos financeiros concedidos nos termos desta Lei, as entidades deverão fazer a prestação de contas em papel timbrado e entregá-la até 30 (trinta) dias após o encerramento do convênio, se o repasse for feito em parcela única, prestação essa que deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da entidade, com as notas fiscais devidamente carimbadas com os seguintes dizeres: "PAGO COM RECURSOS DO CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SECULT PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES", nos moldes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Serão aceitos holerites, notas fiscais que contenham CPF do receptor, guias de recolhimento de impostos e contribuições em nome da entidade. Não serão aceitos recibos e os comprovantes deverão ser do período do repasse da verba;

II - relatório de atividades;

III - balancete demonstrando as receitas;

IV - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND;

V - cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§1º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 anos.

§2º Se o repasse for feito em parcelas, a prestação de contas deverá ser feita mensalmente e os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba e vir acompanhados de:

a) solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados. Informar no corpo da solicitação, o nome do banco, número da agência e da conta corrente específica, onde será efetuado o depósito;

b) relação nominal dos usuários que frequentaram a entidade naquele mês, conforme modelo emitido pela SECULT, assinado pelo Presidente da instituição;

c) relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§3º Após a aprovação da prestação de contas mensal pela Secretaria de Cultura e Lazer, será encaminhado a Secretaria de Finanças o pedido de liberação da parcela seguinte, a qual emitirá a ordem de pagamento, sendo que o recibo de depositado em conta bancária da entidade, especificamente aberta para esse fim, valerá como comprovante de pagamento.

§4º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igualou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a entidade possa celebrar novos convênios com o Município ou receba o repasse do mês seguinte.

§7º Em caso do recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares em parcelas mensais, deverá ser entregue mensalmente a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Caso as certidões estejam vencidas o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização das mesmas junto a Secretaria de Cultura e Lazer.

§8º A entidade deverá, ainda, comprovar a entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores.

§9º As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos não autorizados; passagens aéreas e terrestres; hospedagem; promoção de festas e eventos; pagamento de impostos e encargos anteriores à celebração do convênio.

§10. Comprovantes de pagamento de materiais, mão de obra, pagamento de impostos e contribuições relativos a construção, reforma ou ampliação, bem como a aquisição de material permanente, somente serão admitidos em caso de verba destinada a investimentos voltados à melhoria dos





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

programas e projetos da entidade contemplada com recursos provenientes de emendas parlamentares.

Art. 4º A conveniada deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Cultua e Lazer fornecer apoio técnico à entidade conveniada, quanto à área de Cultura e Lazer, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes.

Art. 6º Caberá à entidade conveniada participar de todas as reuniões programadas, com antecedência, pela Secretaria de Cultua e Lazer, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 7º Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela entidade para a execução do convênio autorizado por esta Lei.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará a suspensão do convênio.

Art. 9º A prestação de contas de que trata o artigo anterior deverá obedecer às disposições legais vigentes atinentes à matéria, especialmente, as previstas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como suas alterações subsequentes, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 10. Fica expressamente vedado às entidades beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não, assim como a aplicação de tais recursos em atividade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento de 2012 da Secretaria de Cultura e Lazer, e relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.509

FOLHA 01 DE 04

(Processo nº 34.017/2011)  
**LEI Nº 9.904, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 642/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro às entidades beneficentes relacionadas no Anexo I desta Lei, nos valores ali estabelecidos, para implantação e/ou manutenção de seus programas e projetos na área de cultura e lazer, ou ainda para investimentos visando a melhoria dos mesmos.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo se dará mediante convênio e nos termos das Emendas Parlamentares ao orçamento vigente (Lei nº 9.847, 14 de Dezembro de 2011), relacionadas no Anexo I desta Lei:

Art. 2º As entidades ora contempladas receberão o auxílio financeiro de que trata o artigo anterior, desde que:

I - Apresentem Plano de Trabalho e seu orçamento, assinado pelo Presidente e responsável do Projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

II - Obtenham prévia aprovação de seu Plano de Trabalho, pela Secretaria da Cultura e Lazer;

III - Tenham capacidade física e humana para dar digno atendimento aos usuários da Entidade, atendidos os critérios de qualidades mínimas sugeridos pelo CMAS e CMDCA;

IV - Sejam declaradas de utilidade pública municipal há mais de 02 (dois) anos;

V - Não tenham fins lucrativos e/ou econômicos;

VI - Tenham seus objetivos estatutários em consonância com as diretrizes e princípios da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07/12/93) e com os estatutos dos segmentos que atende.

VII - Estejam regularmente constituídas há mais de 02 (dois) anos;

VIII - Tenham um corpo associativo de contribuintes em número suficiente para manter atividades básicas da Entidade, com contribuições regulares e/ou promover atividades de auto-sustentação para este fim;

IX - Não possuam servidores públicos nos quadros de dirigentes;

X - Apresentem:

a) Relatório de atividades do ano corrente;

b) Ata da última reunião da Diretoria em exercício;

c) Cópia do último balanço anual assinado pelo contador com o nº do CRC e pelo Presidente da Entidade.

d) Inscrição Municipal;

e) Relação nominal dos assistidos pela Entidade.

f) Cópia do Estatuto Social registrado em Cartório.

g) CNPJ;

h) Cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante (s) legal(ais);

i) Carta de apresentação do Contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe;

j) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND;

k) Certidão de Regularidade Junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XI - No caso de alteração apresentar:

a) cópia do estatuto social atualizado registrado em Cartório;

b) cópia da ata de eleição da Diretoria atual legalmente constituída;

c) carta de apresentação do contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.509  
FOLHA 02 DE 04

d) Cópia do CNPJ

Art. 3º Após a utilização dos recursos financeiros concedidos nos termos desta Lei, as Entidades deverão fazer a prestação de contas em papel timbrado e entregá-la até 30 (trinta) dias após o encerramento do Convênio, se o repasse for feito em parcela única, prestação essa que deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da Entidade, com as notas fiscais devidamente carimbadas com os seguintes dizeres: “PAGO COM RECURSOS DO CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/ SECULT PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES”, nos moldes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Serão aceitos holerites, notas fiscais que contenham CPF do recebedor, guias de recolhimento de impostos e contribuições em nome da Entidade. Não serão aceitos recibos e os comprovantes deverão ser do período do repasse da verba.

II - Relatório de atividades;

III - Balancete demonstrando as receitas;

IV - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;

V - Cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

§1º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 anos.

§2º Se o repasse for feito em parcelas, a prestação de contas deverá ser feita mensalmente e os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba e vir acompanhados de:

a) solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados. Informar no corpo da solicitação, o nome do Banco, número da Agência e da Conta Corrente específica, onde será efetuado o depósito;

b) Relação nominal dos usuários que frequentaram a Entidade naquele mês, conforme modelo emitido pela SECULT, assinado pelo presidente da Instituição;

c) Relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês;

§3º Após a aprovação da prestação de contas mensal pela Secretaria da Cultura e Lazer, será encaminhado a Secretaria de Finanças o pedido de liberação da parcela seguinte, a qual emitirá a ordem de pagamento, sendo que o recibo de depositado em conta bancária da Entidade, especificamente aberta para esse fim, valerá como comprovante de pagamento.

§4º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igualou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade possa celebrar novos convênios com o Município ou receba o repasse do mês seguinte.

§7º Em caso do recebimento dos recursos provenientes de Emendas Parlamentares em parcelas mensais, deverá ser entregue mensalmente a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Caso as certidões estejam vencidas o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização das mesmas junto a Secretaria da Cultura e Lazer.

§8º A Entidade deverá, ainda, comprovar a entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores.

§9º As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos não autorizados; passagens aéreas e terrestres; hospedagem; promoção de festas e eventos; pagamento de impostos e encargos anteriores à celebração do convênio.

§10. Comprovantes de pagamento de materiais, mão de obra, pagamento de impostos e contribuições relativos a construção, reforma ou ampliação, bem como a aquisição de material permanente, somente serão admitidos em caso de verba destinada a investimentos voltados à melhoria dos programas e projetos da Entidade contemplada com recursos provenientes de Emendas Parlamentares;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.509 FOLHA 03 DE 04

Art. 4º A Conveniada deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 5º Caberá à Secretaria da Cultura e Lazer fornecer apoio técnico à Entidade conveniada, quanto à área de Cultura e Lazer, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes.

Art. 6º Caberá à Entidade conveniada participar de todas as reuniões programadas, com antecedência, pela Secretaria da Cultura e Lazer, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 7º Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Entidade para a execução do Convênio autorizado por esta Lei.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará a suspensão do Convênio.

Art. 9º A prestação de contas de que trata o artigo anterior deverá obedecer às disposições legais vigentes atinentes à matéria, especialmente, as previstas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como suas alterações subsequentes, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 10. Fica expressamente vedado às entidades beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não, assim como a aplicação de tais recursos em atividade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento de 2012 da Secretaria da Cultura e Lazer, e relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2 011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura e Lazer

WALTER ALEXANDRE PREVIATO

Secretário de Finanças  
em substituição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

SEI-DCDAO-PL-EX-159/2011.

Pa nº 34017/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro proveniente de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às entidades beneficiantes que desenvolvam programas e projetos voltados à Cultura e ao Lazer, e dá outras providências.

Anualmente, através de Emendas feitas pelos Nobres Vereadores ao Orçamento do Município, vem sendo concedido auxílio, mediante convênio, às entidades beneficiantes e/ou assistenciais, sem fins lucrativos, que desenvolvam programas e projetos nas áreas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura e lazer, juventude, meio ambiente, etc., desde que declaradas de utilidade pública nos termos da Lei 444, de 9 de agosto de 1956, com o intuito de promover melhores condições de vida à população menos favorecida ou em situação de risco social de nossa cidade.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.509

FOLHA 04 DE 04

Após a aprovação do Orçamento anual pelo Legislativo com as respectivas Emendas e a publicação da Lei Orçamentária, através de Decreto do Executivo que estabelece os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para fazer jus ao auxílio e, mediante prévia aprovação pela Secretaria de Cultura e Lazer, do Plano de Trabalho e da documentação apresentados pela Entidade, bem como a assinatura de termo de Convênio, o benefício é concedido.

Ocorre que, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a concessão de recursos públicos para o setor privado, deverá ser autorizada por Lei específica, não bastando que a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária.

Assim, embora a concessão de auxílio proveniente de Emendas Parlamentares às entidades que desenvolvem programas e projetos na área da cultura e lazer, através de convênio a ser celebrado com a Secretaria de Cultura e Lazer, já esteja previsto na Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2012, o presente Projeto tem por objetivo, atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação feita pelo Ministério Público local.

9/9-09/01-22453-1102-293-02-  
VITOR LIPPI  
PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, posto que de relevante interesse público a finalidade a que se destina, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do Projeto em Lei, em regime de urgência, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
DD, Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Emendas SECULT 2012

9/9-09/01-22453-1102-293-02-  
VITOR LIPPI  
PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA





(Processo nº 34.017/2011)

LEI Nº 9.904, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2 011.

**(Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro provenientes de Emendas Parlamentares ao orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados a cultura e ao lazer, e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 642/2011 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido auxílio financeiro às entidades beneficentes relacionadas no Anexo I desta Lei, nos valores ali estabelecidos, para implantação e/ou manutenção de seus programas e projetos na área de cultura e lazer, ou ainda para investimentos visando a melhoria dos mesmos.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo se dará mediante convênio e nos termos das Emendas Parlamentares ao orçamento vigente (Lei nº 9.847, 14 de Dezembro de 2011), relacionadas no Anexo I desta Lei:

Art. 2º As entidades ora contempladas receberão o auxílio financeiro de que trata o artigo anterior, desde que:

I - Apresentem Plano de Trabalho e seu orçamento, assinado pelo Presidente e responsável do Projeto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei;

II - Obtenham prévia aprovação de seu Plano de Trabalho, pela Secretaria da Cultura e Lazer;

III - Tenham capacidade física e humana para dar digno atendimento aos usuários da Entidade, atendidos os critérios de qualidades mínimas sugeridos pelo CMAS e CMDCA;

IV - Sejam declaradas de utilidade pública municipal há mais de 02 (dois) anos;

V - Não tenham fins lucrativos e/ou econômicos;

VI - Tenham seus objetivos estatutários em consonância com as diretrizes e princípios da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07/12/93) e com os estatutos dos segmentos que atende.

VII - Estejam regularmente constituídas há mais de 02 (dois) anos;

VIII - Tenham um corpo associativo de contribuintes em número suficiente para manter atividades básicas da Entidade, com contribuições regulares e/ou promover atividades de auto-sustentação para este fim;

IX - Não possuam servidores públicos nos quadros de dirigentes;

X - Apresentem:

a) Relatório de atividades do ano corrente;

b) Ata da última reunião da Diretoria em exercício;

c) Cópia do último balanço anual assinado pelo contador com o nº do CRC e pelo Presidente da

Entidade.

d) Inscrição Municipal;

e) Relação nominal dos assistidos pela Entidade.

f) Cópia do Estatuto Social registrado em Cartório.

g) CNPJ;

h) Cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante

(s) legal(ais);



Lei nº 9.904, de 28/12/2011 – fls. 2.

i) Carta de apresentação do Contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe;

j) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social - CND;

k) Certidão de Regularidade Junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XI - No caso de alteração apresentar:

a) cópia do estatuto social atualizado registrado em Cartório;

b) cópia da ata de eleição da Diretoria atual legalmente constituída;

c) carta de apresentação do contador responsável, contratado ou associado, devidamente registrado no Conselho de Classe.

d) Cópia do CNPJ

Art. 3º Após a utilização dos recursos financeiros concedidos nos termos desta Lei, as Entidades deverão fazer a prestação de contas em papel timbrado e entregá-la até 30 (trinta) dias após o encerramento do Convênio, se o repasse for feito em parcela única, prestação essa que deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópias dos documentos e despesas, devidamente assinados pelo presidente da Entidade, com as notas fiscais devidamente carimbadas com os seguintes dizeres: "PAGO COM RECURSOS DO CONVÊNIO COM O MUNICÍPIO DE SOROCABA/SECULT PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES", nos moldes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Serão aceitos holerites, notas fiscais que contenham CPF do recebedor, guias de recolhimento de impostos e contribuições em nome da Entidade. Não serão aceitos recibos e os comprovantes deverão ser do período do repasse da verba.

II - Relatório de atividades;

III - Balancete demonstrando as receitas;

IV - Certidão Negativa de Débito da Previdência Social – CND;

V - Cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

§1º Os documentos originais da prestação de contas deverão ser arquivados para fiscalização a qualquer tempo por um período de 8 anos.

§2º Se o repasse for feito em parcelas, a prestação de contas deverá ser feita mensalmente e os documentos mencionados neste artigo deverão ser referentes ao mês do repasse da verba e vir acompanhados de:

a) solicitação de pagamento indicando os recursos recebidos e relação dos pagamentos efetuados. Informar no corpo da solicitação, o nome do Banco, número da Agência e da Conta Corrente específica, onde será efetuado o depósito;

b) Relação nominal dos usuários que frequentaram a Entidade naquele mês, conforme modelo emitido pela SECULT, assinado pelo presidente da Instituição;

c) Relatório mensal de atividades desenvolvidas no mês;

§3º Após a aprovação da prestação de contas mensal pela Secretaria da Cultura e Lazer, será encaminhado a Secretaria de Finanças o pedido de liberação da parcela seguinte, a qual emitirá a ordem de pagamento, sendo que o recibo de depositado em conta bancária da Entidade, especificamente aberta para esse fim, valerá como comprovante de pagamento.

§4º Os recursos enquanto não utilizados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igualou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.





Lei nº 9.904, de 28/12/2011 – fls. 3.

§5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6º Os pressupostos de prestação de contas previstos neste artigo são condições para que a Entidade possa celebrar novos convênios com o Município ou receba o repasse do mês seguinte.

§7º Em caso do recebimento dos recursos provenientes de Emendas Parlamentares em parcelas mensais, deverá ser entregue mensalmente a Certidão Negativa de Débito da Previdência Social e cópia do Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Caso as certidões estejam vencidas o pagamento será suspenso temporariamente até a devida regularização das mesmas junto a Secretaria da Cultura e Lazer.

§8º A Entidade deverá, ainda, comprovar a entrega da prestação de contas e do relatório técnico à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores.

§9º As seguintes despesas não poderão compor a prestação de contas: multas, juros e correção monetária decorrentes de pagamentos fora de prazo; empréstimos não autorizados; passagens aéreas e terrestres; hospedagem; promoção de festas e eventos; pagamento de impostos e encargos anteriores à celebração do convênio.

§10. Comprovantes de pagamento de materiais, mão de obra, pagamento de impostos e contribuições relativos a construção, reforma ou ampliação, bem como a aquisição de material permanente, somente serão admitidos em caso de verba destinada a investimentos voltados à melhoria dos programas e projetos da Entidade contemplada com recursos provenientes de Emendas Parlamentares;

Art. 4º A Conveniada deverá apresentar até 31 de janeiro do ano seguinte, cópia do Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa, com indicação dos valores repassados pela Prefeitura, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, bem como manifestação expressa do Conselho Fiscal sobre a exatidão da aplicação do montante recebido.

Art. 5º Caberá à Secretaria da Cultura e Lazer fornecer apoio técnico à Entidade conveniada, quanto à área de Cultura e Lazer, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes.

Art. 6º Caberá à Entidade conveniada participar de todas as reuniões programadas, com antecedência, pela Secretaria da Cultura e Lazer, bem como fornecer todas as informações necessárias à discussão de seus planos e projetos de trabalho.

Art. 7º Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Entidade para a execução do Convênio autorizado por esta Lei.

Art. 8º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará a suspensão do Convênio.

Art. 9º A prestação de contas de que trata o artigo anterior deverá obedecer às disposições legais vigentes atinentes à matéria, especialmente, as previstas nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 (Lei de Licitações) e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como suas alterações subsequentes, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 10. Fica expressamente vedado às entidades beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades congêneres ou não, assim como a aplicação de tais recursos em atividade diversa da prevista nesta Lei.

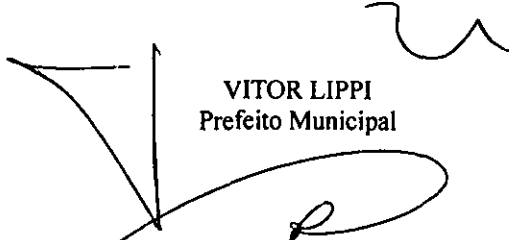
Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento de 2012 da Secretaria da Cultura e Lazer, e relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

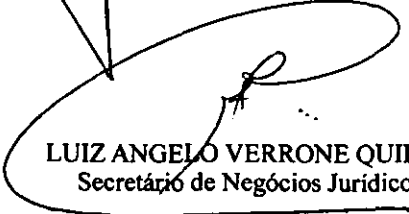


Lei nº 9.904, de 28/12/2011 – fls. 3.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal




LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



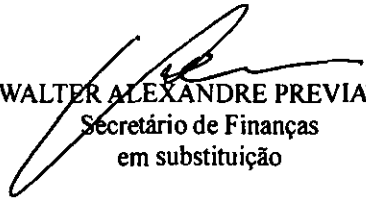
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão



ANDERSON SANTOS  
Secretário da Cultura e Lazer



WALTER ALEXANDRE PREVIATO  
Secretário de Finanças  
em substituição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.904, de 28/12/2011 – fls. 5.

## ANEXO I

ENTIDADE BENEFICIARIA	DESTINACAO	ORGÃO	FUNCIONAL			AÇÃO	CATEGORIA	TOTAL
AECA-ASSOC. DE EDUCACAO CULTURAL E ARTE - MACS	EM.2012.587	18.01.00	13	392	3009	3152	4.4.50.00.00	R\$ 3.000,00
ASS GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.161	18.01.00	13	392	3009	4669	3.3.50.00.00	R\$ 131.025,00
ASS. AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.011	18.01.00	13	392	3009	3000	4.4.50.00.00	R\$ 40.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.244	18.01.00	13	391	3009	3099	4.4.50.00.00	R\$ 10.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.462	18.01.00	13	392	3009	3199	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.721	18.01.00	13	392	3009	3112	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.849	18.01.00	13	392	3009	6069	3.3.50.00.00	R\$ 20.000,00
ASSOCIACAO AMIGOS DE SAO BENTO	EM.2012.912	18.01.00	13	392	3009	3248	4.4.50.00.00	R\$ 40.000,00
ASSOCIACAO CULTURAL COESAO POETICA DE SOROCABA	EM.2012.602	18.01.00	13	392	3009	4886	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO DE EDUCACAO CULTURA E ARTE - AECA	EM.2012.902	18.01.00	13	392	3009	6088	3.3.50.00.00	R\$ 30.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.246	18.01.00	13	392	3009	4698	3.3.50.00.00	R\$ 10.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.425	18.01.00	13	392	3009	4759	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO	EM.2012.579	18.01.00	13	392	3009	4870	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
ASSOCIACAO GUAPIARA NOVO MILENIO-AMIGOS DA CULTURA	EM.2012.638	18.01.00	13	392	3009	3146	4.4.50.00.00	R\$ 10.000,00
CASA DE ESPANA DOM FELIPE II	EM.2012.235	18.01.00	13	392	3009	4747	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
CENTRO CULTURAL DE TRADICOES NORDESTINAS SOROCABA	EM.2012.580	18.01.00	13	392	3009	4871	3.3.50.00.00	R\$ 25.000,00
CENTRO CULTURAL DE TRADICOES NORDESTINAS SOROCABA	EM.2012.739	18.01.00	13	392	3009	4970	3.3.50.00.00	R\$ 17.000,00
CENTRO CULTURAL QUILOMBINHO	EM.2012.427	18.01.00	13	392	3009	4757	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
CLUBE ATLETICO BARCELONA	EM.2012.436	18.01.00	13	392	3009	4800	3.3.50.00.00	R\$ 12.000,00
CONSELHO DE PASTORES DE SOROCABA	EM.2012.737	18.01.00	13	392	3009	4968	3.3.50.00.00	R\$ 25.000,00
CORPORACAO MUSICAL FRANCISCO DIMAS DE MELO	EM.2012.240	18.01.00	13	392	3009	4750	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
GABINETE DE LEITURA DE SOROCABA	EM.2012.097	18.01.00	13	392	3009	3012	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
GABINETE DE LEITURA DE SOROCABA	EM.2012.665	18.01.00	13	392	3009	3134	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.162	18.01.00	13	392	3009	3025	4.4.50.00.00	R\$ 10.025,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.431	18.01.00	13	392	3009	3073	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.585	18.01.00	13	392	3009	3154	4.4.50.00.00	R\$ 4.000,00
GABINETE DE LEITURA SOROCABANO	EM.2012.645	18.01.00	13	391	3009	4922	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
IHGS INST HIST GEOGRAF GENEAL SOROCABA	EM.2012.213	18.01.00	13	391	3009	3028	4.4.50.00.00	R\$ 20.000,00



Lei nº 9.904, de 28/12/2011 – fls. 6.

IHGGS INST HIST GEOGRAFICO GENEAL SOROCABA	EM.2012.608	18.01.00	13	392	3009	4892	3.3.50.00.00	R\$ 30.000,00
IHGGS-INST.HIST.,GEOGR.E GENEALOGICO DE SOROCABA	EM.2012.586	18.01.00	13	392	3009	3153	4.4.50.00.00	R\$ 10.000,00
IHGGS-INST.HIST.,GEOGRAF.E GENEALOGICO DE SOROCABA	EM.2012.798	18.01.00	13	392	3009	6022	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
IHGGS-INST.HIST.,GEOGRAF.E GENEALOGICO DE SOROCABA	EM.2012.936	18.01.00	13	392	3009	6120	3.3.50.00.00	R\$ 40.000,00
INST. HIST.GEOG.GENEAL.SOR.CASA ALUISIO DE ALMEIDA	EM.2012.027	18.01.00	13	392	3009	3002	4.4.50.00.00	R\$ 20.000,00
MUSEU ARQUIDIOCESANO DE ARTE SACRA	EM.2012.836	18.01.00	13	392	3009	6057	3.3.50.00.00	R\$ 15.000,00
SOC CULTURAL BENEF 28 DE SETEMBRO	EM.2012.518	18.01.00	13	392	3009	4827	3.3.50.00.00	R\$ 5.000,00
SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE 28 DE SETEMBRO	EM.2012.747	18.01.00	13	392	3009	3108	4.4.50.00.00	R\$ 5.000,00
SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE 28 DE SETEMBRO	EM.2012.853	18.01.00	13	392	3009	6073	3.3.50.00.00	R\$ 10.000,00
SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE 28 DE SETEMBRO	EM.2012.933	18.01.00	13	392	3009	6117	3.3.50.00.00	R\$ 10.000,00



Lei nº 9.904, de 28/12/2011 – fls. 7.

Sorocaba, 19 de Dezembro de 2011.

SEI-DCDAO-PL-EX-159/2011.

Pl nº 34017/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro proveniente de Emendas Parlamentares ao Orçamento de 2012 – Lei nº 9.847, de 14 de Dezembro de 2011, às entidades beneficentes que desenvolvam programas e projetos voltados à Cultura e ao Lazer, e dá outras providências.

Anualmente, através de Emendas feitas pelos Nobres Vereadores ao Orçamento do Município, vem sendo concedido auxílio, mediante convênio, às entidades beneficentes e/ou assistenciais, sem fins lucrativos, que desenvolvam programas e projetos nas áreas de assistência social, educação, saúde, esporte, cultura e lazer, juventude, meio ambiente, etc., desde que declaradas de utilidade pública nos termos da Lei 444, de 9 de agosto de 1956, com o intuito de promover melhores condições de vida à população menos favorecida ou em situação de risco social de nossa cidade.

Após a aprovação do Orçamento anual pelo Legislativo com as respectivas Emendas e a publicação da Lei Orçamentária, através de Decreto do Executivo que estabelece os requisitos a serem preenchidos pelas entidades para fazer jus ao auxílio e, mediante prévia aprovação pela Secretaria de Cultura e Lazer, do Plano de Trabalho e da documentação apresentados pela Entidade, bem como a assinatura de termo de Convênio, o benefício é concedido.

Ocorre que, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a concessão de recursos públicos para o setor privado, deverá ser autorizada por Lei específica, não bastando que a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária.

Assim, embora a concessão de auxílio proveniente de Emendas Parlamentares às entidades que desenvolvem programas e projetos na área da cultura e lazer, através de convênio a ser celebrado com a Secretaria de Cultura e Lazer, já esteja previsto na Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2012, o presente Projeto tem por objetivo, atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação feita pelo Ministério Público local.

076-569207-2011-PL-EX-159-00-

PL Nº 34017/2011

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

